



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.181 - SP
(2016/0337085-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : REUBLI S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENÊ PASCHOAL LIBERATORE - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP036290
AGRAVADO : LUCILIA LUMIKO WAI
AGRAVADO : MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – In casu, rever o o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo acolher a pretensão recursal de autorizar o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.181 - SP
(2016/0337085-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : REUBLI S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENÊ PASCHOAL LIBERATORE - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP036290
AGRAVADO : LUCILIA LUMIKO WAI
AGRAVADO : MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de lavra da Excelentíssima Senhora Ministra Presidente desta Corte (fls. 239/243e) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal e na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 249/251e):

Ocorre, contudo, que as omissões do acórdão regional foram devidamente demonstradas nos Embargos de Declaração. De especial importância para o deslinde da controvérsia, requereu-se manifestação expressa do Tribunal a quo sobre o fato de que os nomes dos sócios do Agravado constavam expressamente da CDA em razão de prática criminosa, consistente no desconto das contribuições previdenciárias dos empregados, sem seu repasse à Previdência Social. Assim, diante da flagrante infração à lei, impunha-se a manifestação da Corte quanto ao disposto nos arts. 135, III, e 204, do CTN; além dos arts. 3º e 4º, § 2º, da Lei 6.830/80; e 333, I e II, do CPC/73.

[...]

Verifica-se, portanto, que a questão foi tratada de forma expressa. A Fazenda Nacional impugnou o argumento, apontando de forma a não restarem dúvidas, que não havia discussão quanto ao art. 13, da Lei 8.620/93, mas que, em realidade, o fundamento para o redirecionamento assentava na prática de infração à lei, sob forma de crime de apropriação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A, do CP. Assim, não se justifica a aplicação da Súmula 283/STF para negar provimento ao Recurso Especial, eis que houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. Por fim, também quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, entende a Fazenda Nacional, com a devida vênia, não assistir razão à decisão ora agravada. Isso pois a análise das alegações contidas no Recurso Especial não requer o reexame de matéria probatória, mas, sim, a aplicação do Direito à espécie.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 256e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.181 - SP
(2016/0337085-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : REUBLI S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENÊ PASCHOAL LIBERATORE - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP036290
AGRAVADO : LUCILIA LUMIKO WAI
AGRAVADO : MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 249/251e):

Ocorre, contudo, que as omissões do acórdão regional foram devidamente demonstradas nos Embargos de Declaração. De especial importância para o deslinde da controvérsia, requereu-se manifestação expressa do Tribunal a quo sobre o fato de que os nomes dos sócios do Agravado constavam expressamente da CDA em razão de prática criminosa, consistente no desconto das contribuições previdenciárias dos empregados, sem seu repasse à Previdência Social. Assim, diante da flagrante infração à lei, impunha-se a manifestação da Corte quanto ao disposto nos arts. 135, III, e 204, do CTN; além dos arts. 3º e 4º, § 2º, da Lei 6.830/80; e 333, I e II, do CPC/73.

[...]

Verifica-se, portanto, que a questão foi tratada de forma expressa. A Fazenda Nacional impugnou o argumento, apontando de forma a não restarem dúvidas, que não havia discussão quanto ao art. 13, da Lei 8.620/93, mas que, em realidade, o fundamento para o redirecionamento assentava na prática de infração à lei, sob forma de crime de apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A, do CP.

Assim, não se justifica a aplicação da Súmula 283/STF para negar provimento ao Recurso Especial, eis que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. Por fim, também quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, entende a Fazenda Nacional, com a devida vênia, não assistir razão à decisão ora agravada. Isso pois a análise das alegações contidas no Recurso Especial não requer o reexame de matéria probatória, mas, sim, a aplicação do Direito à espécie.

A Agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria se pronunciado a respeito da incidência ao presente caso das normas constantes dos arts. 16 da Lei n. 6.830/1980 (possibilidade de redirecionamento na hipótese de constar o nome do sócio na CDA) e 135, III, do CTN.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 119/122e):

Primeiramente, não há falar em nulidade da decisão agravada. Como já mencionado na monocrática, o Juiz a quo, entendendo prudente aguardar o desfecho do processo falimentar, simplesmente postergou a apreciação do bloqueio de ativos financeiros em nome dos co-executados, e não indeferiu o pedido.

Assim, não há, portanto, necessidade de maior fundamentação, haja vista que o magistrado é o condutor do processo e tem o poder de requerer e indeferir diligências, bem como postergar a análise de pedidos para momento que entende mais oportuno.

Em segundo, ainda que se possa considerar que houve efetiva impugnação do quanto decidido pelo Juízo a quo e que é devida a análise da responsabilidade dos sócios nesse momento, certo é que o simples inadimplemento ou a mera falta de recolhimento das contribuições sociais não constitui infração legal, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei n° 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

[...].

In casu, a executada faliu, o que constitui forma regular de dissolução da sociedade, e não há nos autos nenhuma outra prova a demonstrar o abuso de direito capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Por outro lado, o Tribunal de origem decidiu que "com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Outrossim, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, o Tribunal de origem consignou ter sido regular a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução da sociedade, nos seguintes termos (fls. 122e):

In casu, a executada faliu, o que constitui forma regular de dissolução da sociedade, e não há nos autos nenhuma outra prova a demonstrar o abuso de direito capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de autorizar o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam na CDA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA DEVEDORA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

*2. Nos termos da Súmula 7 do STJ, o recurso especial não é adequado para conhecer de pretensão fundada em reexame de prova, na hipótese referente à revisão do entendimento do acórdão recorrido de que as recorrentes não lograram comprovar a **dissolução regular** da empresa devedora.*

3. Na instância especial, a revisão do juízo de equidade para a fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC) somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, não sendo esse o caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 114.092/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016 – destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. Sobre a alegação de ofensa ao art. 135 do CTN, o acórdão objurgado entendeu que "o embargante não demonstrou nos autos a inexistência da **dissolução regular** da empresa" (fl. 681, e-STJ).

4. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.732/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014. DJe 25/09/2014 – destaquei)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0337085-0

AgInt no
AREsp 1.041.181 /
SP

Números Origem: 00200536020124030000 0400018245 0400122991 201203000200530 2860120040122991
400018245 400122991

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: REUBLI S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RENÊ PASCHOAL LIBERATORE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP036290
AGRAVADO	: LUCILIA LUMIKO WAI
AGRAVADO	: MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: REUBLI S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RENÊ PASCHOAL LIBERATORE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP036290
AGRAVADO	: LUCILIA LUMIKO WAI
AGRAVADO	: MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.